PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8066275-05.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELIONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO POR ONZE VEZES. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, V E VII, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE DECLARARA COM FIRMEZA A EMPREITADA CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. CONFISSÃO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. A materialidade e a autoria dos onze delitos de roubo em sua modalidade consumada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Exibição e Apreensão (id. 38937127 — p. 09/11 e dos depoimentos extrajudiciais e judiciais das vítimas e das testemunhas, além da própria confissão judicial de ambos Apelantes em relação a todos os delitos. Inicialmente, cumpre esclarecer os dois réus confessaram que, em concurso de pessoas e com emprego de arma branca, subtraíram pertences de todas as pessoas que se encontravam no veículo que ocorreu a empreitada criminosa. Em sede judicial, seis das onze vítimas, confirmando o que foi dito perante a autoridade policial, declararam com firmeza e precisão que os Apelantes subtraíram, mediante violência e grave ameaca, os pertences das pessoas que se encontravam na Van. De igual maneira, as testemunhas Rogério Ricardo Ferreira e Dorivaldo Pires, policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos Apelantes relataram em juízo que prenderam os Apelantes em posse de bens subtraídos e de arma branca, bem como que chegaram ao local e os mesmos ainda estavam dentro do veículo com as vítimas. De mais a mais, tem-se que a despeito das as vítimas Adriana Santos da Boa Morte, Maria Tania da Cunha, Iracema Santos de Almeida, Conceição da Silva e Marilene Oliveira Azevedo Rangel não prestarem depoimento judicial, todas elas compareceram na delegacia e prestaram suas declarações perante a autoridade policial. Ademais, os depoimentos extrajudiciais foram corroborados pelos depoimentos judiciais das outras vítimas e das testemunhas, formando um acervo probatório suficiente para sustentar a condenação. Em arremate, restou inequivocadamente demonstrado através da prova oral que ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos, inclusive alguns pertences sequer foram recuperados. Desse modo, indefiro os pleitos de absolvição e reconhecimento da modalidade tentada dos delitos. Em pleito subsidiário, consigna o Apelante Elionaldo Rodrigues dos Santos que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, as circunstâncias do crime. De fato, a restrição de liberdade das vítimas, deslocando a majorante para a primeira fase de aplicação da pena, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, razão pela qual indefiro o pleito de redimensionamento da reprimenda. De igual maneira, tem-se que o patamar de atenuação da pena do réu Elionaldo Rodrigues dos Santos em virtude da confissão espontânea foi adequado e de acordo com o entendimento jurisprudencial, além do óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o requerimento de redução da pena intermediária. Por fim, não há que se falar em redução do patamar do aumento de pena na terceira fase da dosimetria, diante da incidência das

majorantes previstas nos incisos II e VII, do § 2º, do artigo 157 do Código de Processo Penal, visto que o magistrado de primeiro grau proferiu fundamentação idônea para utilizar o patamar de $\frac{1}{2}$ (metade). Com efeito, a quantidade de agentes e de armas, aliado ao fato de todos eles pressionarem a faca contra os pescoços das vítimas, denota uma maior gravidade da conduta e justifica a utilização de um patamar mais elevado. Assim, rejeito os pleitos de redução das penas na terceira fase da dosimetria. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8066275-05.2022.8.05.0001, oriundo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelantes, ELIONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e ÍCARO MOTA DOS SANTOS LIMA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8066275-05.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELIONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ELIONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e ÍCARO MOTA DOS SANTOS LIMA, inconformados com a sentença penal condenatória proferida (id. 38937659), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que os condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII (por onze vezes), c/c artigo 70, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.386 (mil trezentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, interpuseram Recursos de Apelação Criminal (id. 38937751). Consta da denúncia que: Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia que no dia 06 de maio de 2022, por volta das 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), ao longo da Avenida Afrânio Peixoto, bairro Itacaranha, nesta Capital, os ora denunciados, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com um terceiro cidadão apenas identificado pela alcunha de "Galinha", empunhando facas do tipo peixeira, para desempenhar violência e grave ameaça, restringiram a liberdade das vítimas e subtraíram para si próprios a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J2, cor preta, de propriedade do Sr. Luís Carlos de Jesus Santos; 01 (um) aparelho de telefone celular da marca XIAOMI, modelo Redmi, cor preta, e 01 (um) relógio de pulso da marca Champion, de propriedade da Sra. Adriana Santos da Boa Morte; 04 (quatro) cartões de crédito de propriedade da Sra. Gilmara Souza Pinto; 01 (um) aparelho de telefone celular da marca LG, modelo LG Max, cor preta, de propriedade da Sra. Maria Tania da Cunha; 01 (um) aparelho de telefone celular da marca LG, cor dourada, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, cor preta, de propriedade da Sra. Iracema Santos de Almeida; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor preta, de propriedade da Sra. Hosana Brito dos Santos; 01 (um) relógio de pulso, marca Condor, 01 (uma) bolsa pessoal, e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie, de propriedade da Sra. Daniela Lopes de Matos; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy

A-22, cor branca, 01 (um) relógio de pulso, e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, de propriedade do Sr. Joedson Ribeiro Souza; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A1, de propriedade da Sra. Conceição da Silva; a quantia de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) em espécie, de propriedade do Sr. Osvaldo de Jesus Souza; 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto E 20, de propriedade da Sra. Marilene Oliveira Azevedo Rangel. Com efeito, emerge da peça inquisitorial que na data e hora supra mencionadas, os padecentes se encontravam no interior de um veículo de transporte púbico, tipo van, o qual se achava em tráfego ao longo da Avenida Afrânio Peixoto, bairro Itacaranha, nesta Capital, oportunidade em que os presentes acusados, em comunhão de ações e unidades de desígnios com um terceiro agente delitivo apenas identificado pela alcunha de "Galinha", sacaram facas do tipo peixeira, e abordaram o automóvel acima referido, dando voz de assalto aos ofendidos ali presentes. Tão logo que efetuaram a pilhagem dos bens pertences aos vitimados, os increpados e seu consorte delitivo restringiram a liberdade daqueles padecentes, mantendo-os, sob desempenho de violência e graves ameaças de lhes causarem mal injusto, no interior da van, e ordenaram que o motorista do veículo conduzisse o automóvel até a localidade nominada de Lagoa da Paixão, Todavia, a despeito dos esforcos empreendidos pelos agentes delituosos, um veículo de marca Ford, modelo Ranger, conduzido por terceiro, interceptou a van, impedindo seu deslocamento. Tendo em vista o obstáculo inesperado, o comparsa dos denunciados imediatamente evadiu-se. instante em que ambos os acusados em epígrafe permaneceram no interior do automóvel, mantendo as vítimas na condição de reféns. Neste ínterim, uma quarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia, a qual que se achava em serviço de ronda naquelas proximidades, tomou conhecimento do delito em ocorrência e se deslocou até o local do fato. Com a chegada dos prepostos policiais, os denunciados manifestaram seu interesse de se entregar, condicionando o feito a convocação da imprensa local. Atendido o requerimento dos agentes delituosos, sucedeu-se a libertação das vítimas mantidas em poder daqueles e, oportunamente, os policiais militares do Estado da Bahia efetuaram a prisão em flagrante dos criminosos, desempenhando o procedimento de abordagem pessoal e posterior condução destes à sede de Delegacia Policial. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor dos Apelantes. O Apelante Elionaldo Rodrigues dos Santos, por intermédio de sua advogada, apresentou suas razões recursais requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo do crime de roubo em relação às vítimas que não foram ouvidas em juízo, ou, subsidiariamente, para reduzir a pena-base para o mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea para fixar a pena intermediária aquém do mínimo legal, reconhecimento da modalidade tentada dos delitos e a redução do patamar do aumento da pena em virtude da incidência das majorantes previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal (id. 38937765). O Apelante Ícaro Mota dos Santos Lima, através da Defensoria Pública, apresentou suas razões recursais requerendo reforma da sentença para absolvê-lo do crime de roubo em relação às vítimas que não foram ouvidas em juízo, ou, subsidiariamente, para reduzir o patamar do aumento da pena em virtude da incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal para o mínimo legal, bem como, em caso de deferimento dos pleitos anteriores, para redimensionar a pena e alterar o regime prisional (id. 38937765). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo

improvimento dos recursos, para manter a sentença penal condenatória em sua integralidade (id. 38937793/38937794). A Procuradoria de Justica manifestou-se opinando pelo conhecimento e improvimento dos apelos (id. 39857041/39857042). Examinados os autos e lançado este relatório, submetoos à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 09 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8066275-05.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELIONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. Nas razões recursais, consigna-se que não há nos autos prova suficiente que para condenar os Apelantes pela prática do crime de roubo em relação às cinco vítimas que não foram ouvidas em juízo, razão pela qual pugnam pela absolvição no tocante a esses delitos. Os Apelantes asseveram que o fato de as vítimas Adriana Santos da Boa Morte, Maria Tania da Cunha, Iracema Santos de Almeida, Conceição da Silva e Marilene Oliveira Azevedo Rangel não prestarem depoimento judicial inviabiliza a condenação em relação às mesmas. Consta da denúncia que: Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia que no dia 06 de maio de 2022, por volta das 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), ao longo da Avenida Afrânio Peixoto, bairro Itacaranha, nesta Capital, os ora denunciados, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com um terceiro cidadão apenas identificado pela alcunha de "Galinha", empunhando facas do tipo peixeira, para desempenhar violência e grave ameaça, restringiram a liberdade das vítimas e subtraíram para si próprios a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J2, cor preta, de propriedade do Sr. Luís Carlos de Jesus Santos; 01 (um) aparelho de telefone celular da marca XIAOMI, modelo Redmi, cor preta, e 01 (um) relógio de pulso da marca Champion, de propriedade da Sra. Adriana Santos da Boa Morte; 04 (quatro) cartões de crédito de propriedade da Sra. Gilmara Souza Pinto; 01 (um) aparelho de telefone celular da marca LG, modelo LG Max, cor preta, de propriedade da Sra. Maria Tania da Cunha; 01 (um) aparelho de telefone celular da marca LG, cor dourada, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, cor preta, de propriedade da Sra. Iracema Santos de Almeida; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor preta, de propriedade da Sra. Hosana Brito dos Santos; 01 (um) relógio de pulso, marca Condor, 01 (uma) bolsa pessoal, e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie, de propriedade da Sra. Daniela Lopes de Matos; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy A-22, cor branca, 01 (um) relógio de pulso, e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, de propriedade do Sr. Joedson Ribeiro Souza; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A1, de propriedade da Sra. Conceição da Silva; a quantia de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) em espécie, de propriedade do Sr. Osvaldo de Jesus Souza; 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto E 20, de propriedade da Sra. Marilene Oliveira Azevedo Rangel. Com efeito, emerge da peça inquisitorial que na data e hora supra mencionadas, os padecentes se encontravam no interior de um veículo de transporte púbico, tipo van, o qual se achava em tráfego ao longo da Avenida Afrânio Peixoto, bairro Itacaranha, nesta Capital, oportunidade em que os presentes acusados, em comunhão de ações e unidades de desígnios com um terceiro agente delitivo apenas identificado pela alcunha de "Galinha", sacaram facas do tipo peixeira, e abordaram o

automóvel acima referido, dando voz de assalto aos ofendidos ali presentes. Tão logo que efetuaram a pilhagem dos bens pertences aos vitimados, os increpados e seu consorte delitivo restringiram a liberdade daqueles padecentes, mantendo-os, sob desempenho de violência e graves ameaças de lhes causarem mal injusto, no interior da van, e ordenaram que o motorista do veículo conduzisse o automóvel até a localidade nominada de Lagoa da Paixão. Todavia, a despeito dos esforços empreendidos pelos agentes delituosos, um veículo de marca Ford, modelo Ranger, conduzido por terceiro, interceptou a van, impedindo seu deslocamento. Tendo em vista o obstáculo inesperado, o comparsa dos denunciados imediatamente evadiu-se, instante em que ambos os acusados em epígrafe permaneceram no interior do automóvel, mantendo as vítimas na condição de reféns. Neste ínterim, uma quarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia, a qual que se achava em serviço de ronda naquelas proximidades, tomou conhecimento do delito em ocorrência e se deslocou até o local do fato. Com a chegada dos prepostos policiais, os denunciados manifestaram seu interesse de se entregar, condicionando o feito a convocação da imprensa local. Atendido o requerimento dos agentes delituosos, sucedeu-se a libertação das vítimas mantidas em poder daqueles e, oportunamente, os policiais militares do Estado da Bahia efetuaram a prisão em flagrante dos criminosos. desempenhando o procedimento de abordagem pessoal e posterior condução destes à sede de Delegacia Policial. O M.M. Juízo a quo condenou os Apelantes, pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII (por onze vezes), c/c artigo 70, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.386 (mil trezentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do artigo 157 do Código Penal: Art. 157 -Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: A consumação do crime de roubo ocorre quando há a inversão da res furtiva, prescindindo que haja a posse mansa e pacífica, bem como que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci doutrina que: "O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.". (Código penal comentado. 2012. p. 800) Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÏCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE, DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 110642, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, segue o mesmo entendimento, conforme Súmula nº 582, que assim preceitua: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e

recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". A materialidade e a autoria dos onze delitos de roubo em sua modalidade consumada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Exibição e Apreensão (id. 38937127 — p. 09/11 e dos depoimentos extrajudiciais e judiciais das vítimas e das testemunhas, além da própria confissão judicial de ambos Apelantes em relação a todos os delitos. Inicialmente, cumpre esclarecer os dois réus confessaram que, em concurso de pessoas e com emprego de arma branca, subtraíram pertences de todas as pessoas que se encontravam no veículo que ocorreu a empreitada criminosa. Em sede judicial, seis das onze vítimas, confirmando o que foi dito perante a autoridade policial, declararam com firmeza e precisão que os Apelantes subtraíram, mediante violência e grave ameaça, os pertences das pessoas que se encontravam na Van. De igual maneira, as testemunhas Rogério Ricardo Ferreira e Dorivaldo Pires, policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos Apelantes relataram em juízo que prenderam os Apelantes em posse de bens subtraídos e de arma branca, bem como que chegaram ao local e os mesmos ainda estavam dentro do veículo com as vítimas. De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo os Apelantes como autores dos delitos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, demonstrando que ocorreu a inversão da posse do bem subtraído. A palavra da vítima é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, iulgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.577.702/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 1/9/2020.) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AOUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de tele-entrega de drogas naguela localidade. Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína. Na sequência, o

agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entregue pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína. 2. Ressalte-se que, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como ocorrido no caso em apreço. 3. De outra parte, também não prospera o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não restaram atendidos os requisitos previstos no $\S 2^{\circ}$ do art. 28 da Lei de Drogas, pois, tanto os depoimentos prestados pelos policiais quanto as circunstâncias em que o acusado foi flagrado, aliada à natureza e à quantidade total dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 34,3 gramas de cocaína, apontam para a prática do delito de tráfico de drogas. 4. Nesse contexto, a alteração do julgado, quanto ao ponto, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouco fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRa no AREsp n. 2.224.461/SC. relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) (grifo aditado) De mais a mais, tem-se que a despeito das as vítimas Adriana Santos da Boa Morte, Maria Tania da Cunha, Iracema Santos de Almeida, Conceição da Silva e Marilene Oliveira Azevedo Rangel não prestarem depoimento judicial, todas elas compareceram na delegacia e prestaram suas declarações perante a autoridade policial. Ademais, os depoimentos extrajudiciais foram corroborados pelos depoimentos judiciais das outras vítimas e das testemunhas, formando um acervo probatório suficiente para sustentar a condenação. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Assim, tem-se que os elementos de informação produzidos em sede de inquérito policial, quando corroborados por provas judiciais, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem sustentar a condenação. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afigura-se inviável o processamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF, se remanesce no julgado impugnado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu o recorrente." (AgRg no REsp 1.798.273/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). 2. No caso, não prospera a alegação de flagrante preparado. Hipótese em que policiais, ao abordarem suspeitos em via pública - ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha -, foram informados que "em um apartamento, naquela mesma rua, estavam dois comparsas [entre eles, o ora

recorrente] e mais entorpecentes", o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. Por sua vez, o corréu teria sido apontado pelos demais como fornecedor de entorpecentes, e, antes mesmo do contato telefônico entre eles, os policiais encontraram drogas com dois dos denunciados — e, também, elevada quantidade na residência do agravante. 3. As razões recursais apresentadas não refutaram fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do acórdão, qual seja, o de que o flagrante se deu antes mesmo do suposto acesso ao telefone celular do corréu, tendo, ainda, os próprios acusados indicado o fornecedor dos entorpecentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal guando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019.). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2 017, DJe 30/5/2017). 7. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas – uma vez que, além de apreendida elevada quantidade de entorpecentes, considerou-se as circunstâncias do cometimento do delito, a relação entre os acusados, o material encontrado na residência do réu para a dolagem de entorpecentes, além de balança de precisão, tudo a indicar que não se tratariam de traficantes eventuais. 8. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.917.106/ MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) (grifo aditado) Em arremate, restou inequivocadamente demonstrado através da prova oral que ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos, inclusive alguns pertences sequer foram recuperados. Desse modo, indefiro os pleitos de absolvição e reconhecimento da modalidade tentada dos delitos. Em pleito subsidiário, consigna o Apelante Elionaldo Rodrigues dos Santos que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos

no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faça fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do RHC 103.170/RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min. Maurício Correa, 2º Turma, DJ de 29/09/1998) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, as circunstâncias do crime, conforme excerto a seguir transcrito: as circunstâncias lhe são absolutamente desfavoráveis, eis que praticou os crimes de roubo em concurso de pessoas, com o emprego de armas brancas (três) e com restrição da liberdade das vítimas, sendo que bastaram apenas as duas primeiras circunstâncias (concurso de pessoas e armas brancas) como suficientes a justificar a incidência do patamar máximo previsto para o aumento da pena na terceira fase, razão pela qual, deixo de valorá-las neste momento a fim de evitar o bis in idem, porém, restou a possibilidade (e o dever) de valoração da terceira circunstância (restrição da liberdade das vítimas) nesta etapa, sem que tenhamos, com relação a ela, a ocorrência do bis in idem, eis que, repito, não foi levada em consideração à mensuração do patamar de aumento de pena, sendo que a citada circunstância (restrição da liberdade dos ofendidos) demonstrou que o modo de agir dos denunciados revelou uma intensa gravidade em concreto a ser valorada como majorante sobejante neste momento; De fato, a restrição de liberdade das vítimas, deslocando a majorante para a primeira fase de aplicação da pena, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, razão pela qual indefiro o pleito de redimensionamento da reprimenda. De igual maneira, tem-se que o patamar de atenuação da pena do réu Elionaldo Rodrigues dos Santos em virtude da confissão espontânea foi adequado e de acordo com o entendimento jurisprudencial, além do óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o requerimento de redução da pena intermediária. Por fim, não há que se falar em redução do patamar do aumento de pena na terceira fase da dosimetria, diante da incidência das majorantes previstas nos incisos II e VII, do § 2º, do artigo 157 do Código de Processo Penal, visto que o magistrado de primeiro grau proferiu fundamentação idônea para utilizar o patamar de ½ (metade), nos seguintes termos: Em razão disso, em conformidade com o disposto pelo \S 2° do artigo 157 do Código Penal, deverá ser observada para o aumento da pena em relação aos acusados para os delitos a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (1/2), sendo que, no caso em tela, vislumbro a necessidade de eleger a causa de aumento de pena consistente em 1/2 (metade), por revelar que os delitos foram praticados com a presença de um número significativo de pessoas, mais precisamente três, quantidade superior ao mínimo de pessoas exigido à configuração do concurso de agentes, estando cada um deles em posse de uma faca (arma branca) que foi utilizada na abordagem às vítimas, inclusive, pressionadas (as armas brancas) contra os pescoços dos ofendidos, o que demonstrou concretamente uma maior gravidade na prática dos delitos, portanto, DESTACO que tão

somente as referidas circunstâncias que conduzem a causa de aumento do § 2º (concurso de agentes - inciso II, e emprego de armas brancas, inciso VII), por si sós, são aptas e suficientes a justificar a incidência do patamar máximo previsto para o aumento de pena, de forma que a outra circunstância que consiste na restrição da liberdade das vítimas, não utilizada para a mensuração do referido quantum de aumento do § 2º, deverá ser valorada em momento oportuno durante a etapa de dosimetria das sanções penais em concreto dos acusados, mais precisamente nas circunstâncias judiciais, eis que, apesar de desnecessária a sua valoração para o referido acréscimo de pena alcançar o patamar máximo (1/2), não pode a citada circunstância ser deixada de se considerar, eis que, concretamente, merece a devida censura para adequar a pena dos denunciados a real gravidade imposta pela gravidade em concreto da ação em julgamento. A referida motivação é necessária, a fim de atender o quanto preconizado pela Súmula 443 do STJ, a demonstrar a gravidade em concreto de apenas duas circunstâncias que, por si sós, já conduzem ao patamar máximo da causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 157 do Código Penal, a saber, concurso de agentes (três pessoas) e emprego de armas brancas (cada pessoa com uma arma), fazendo com que a outra circunstância, a saber, restrição da liberdade das vítimas, repito, desnecessária à referida mensuração do quantum de aumento na terceira fase, seja considerada como majorante sobejante e deslocada para valoração da sua gravidade em concreto às circunstâncias judiciais, mais precisamente, nas circunstâncias do crime, a fim de evitar a avaliação, por alguém desavisado, acerca da ocorrência de eventual bis in idem, eis que, conforme delineado, é inocorrente. Com efeito, a quantidade de agentes e de armas, aliado ao fato de todos eles pressionarem a faca contra os pescoços das vítimas, denota uma maior gravidade da conduta e justifica a utilização de um patamar mais elevado. Assim, rejeito os pleitos de redução das penas na terceira fase da dosimetria. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos. Sala de Sessões, de maio de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça